



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO Nº: 569434/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1764/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 23/09/26, formulada pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Paraná** em face do **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**, em razão da edição do **Processo Seletivo Simplificado n. 06/2026**, destinado à contratação temporária de profissionais para o cargo de **Agente de Fiscalização**.

Conforme relatado, o certame prevê o preenchimento de **2 vagas, além de cadastro de reserva**, com jornada de 40 horas semanais, remuneração mensal de R\$ 1.803,69 e exigência de ensino médio completo. A classificação será feita por meio de avaliação de títulos, aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço.

O Ministério Público de Contas questiona a utilização da contratação temporária para o exercício de atribuições que, segundo sustenta, possuem natureza permanente e, em parte relevante, estão diretamente ligadas à administração tributária municipal. Entre as funções previstas no edital estão a fiscalização de tributos, autuação de contribuintes, imposição de multas, gerenciamento de crédito tributário, investigação de evasão ou fraude fiscal e lavratura de autos de infração.

Aponta, ainda, que o próprio Anexo III do edital prevê, entre os requisitos para ingresso no cargo, a “aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. A Representação reúne elementos suficientes para o seu recebimento.

A Constituição Federal estabelece, como regra, a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, admitindo,



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

excepcionalmente, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso, embora o edital faça referência à necessidade de “suprir vagas, em caráter excepcional e temporário” e de manter a continuidade de serviços essenciais, não identifica, de forma concreta, qual situação excepcional e transitória teria levado à realização do PSS.

As atribuições descritas no próprio instrumento, por sua vez, estão relacionadas ao funcionamento ordinário da Administração, inclusive ao exercício de atividades de natureza tributária. O Ministério Público de Contas destaca, nesse ponto, que o art. 37, XXII, da Constituição Federal confere tratamento específico às administrações tributárias, qualificando-as como atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas.

Ressalta-se, ainda, a previsão constante do Anexo III, segundo a qual o ingresso no cargo de Agente de Fiscalização exige aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Há, portanto, aparente incompatibilidade entre essa exigência e a opção, no caso concreto, pela contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado.

A simples referência à existência de vagas e à necessidade de continuidade do serviço não permite, neste momento, identificar a circunstância excepcional que justificaria o afastamento da forma ordinária de provimento do cargo.

Há ainda questão relacionada ao próprio método de seleção. O edital prevê classificação por títulos, aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, sem prova destinada à aferição direta dos conhecimentos necessários ao exercício das atribuições descritas. O tempo de serviço pode representar até 40 dos 100 pontos totais, enquanto cursos de graduação e pós-graduação, inclusive em qualquer área, também são considerados para a pontuação.

Nesse exame inicial, tais elementos são suficientes para demonstrar a plausibilidade das alegações apresentadas.

Também está presente o perigo da demora.

De acordo com o cronograma do edital, a homologação das inscrições está prevista para **25 de setembro de 2026**, a publicação da classificação para **29 de setembro de 2026** e a homologação do resultado final para **6 de outubro de 2026**.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

Após a convocação, o contrato deverá ser celebrado em até dois dias úteis, com início do exercício no primeiro dia útil subsequente.

O certame, portanto, está em andamento e se aproxima de etapas que poderão resultar na convocação e contratação dos candidatos.

Nesse contexto, mostra-se justificada a concessão da medida cautelar **sem prévia intimação da parte contrária**. A abertura do contraditório antes da apreciação do pedido poderá permitir o avanço do procedimento e a constituição de situações jurídicas de mais difícil reversão.

A suspensão neste momento, antes da homologação final e das contratações, mostra-se, inclusive, menos gravosa à própria Administração, evitando que candidatos sejam convocados, contratos sejam formalizados e agentes iniciem o exercício das funções antes do exame da legalidade da forma de admissão.

III. Diante do exposto **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** a medida cautelar requerida, para determinar ao **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA** que **suspenda imediatamente o Processo Seletivo Simplificado n. 06/2026**, abstendo-se de praticar atos de homologação do resultado e, especialmente, de convocar ou contratar candidatos para o cargo de Agente de Fiscalização, até nova deliberação desta Corte; caso, quando do cumprimento desta decisão, já tenha ocorrido a homologação do certame ou alguma contratação, determino ao Município que se abstenha de realizar novas convocações e contratações e suspenda os efeitos dos atos ainda passíveis de sustação, sem prejuízo da posterior análise das situações eventualmente já constituídas;

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

i) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno¹, em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**, na pessoa de seu representante legal, para que promova a **imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 06/2026**, abstendo-se de praticar atos de homologação do resultado, convocação ou contratação de candidatos para o cargo de Agente de Fiscalização, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta Representação.

ii) inclusão na autuação como interessado de JOÃO EDUARDO PASQUINI, Prefeito Municipal.

¹ E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

iii) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as **CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**, na pessoa de seu representante legal, e de **JOÃO EDUARDO PASQUINI, Prefeito Municipal**, para que apresentem, no prazo de **15 (quinze)** dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Representante, esclarecendo ainda:

a) qual situação concreta, excepcional e transitória fundamentou a realização do PSS n. 06/2026 para o cargo de Agente de Fiscalização;

b) quais vagas do quadro municipal se pretende suprir e qual a causa de sua vacância;

c) porque foi adotada a contratação temporária para o desempenho das atribuições previstas no Anexo III do edital;

d) de que forma essa opção se compatibiliza com a previsão, constante do próprio Anexo III, de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos como requisito para ingresso no cargo; e

e) a justificativa para a adoção de processo seletivo baseado em títulos e tempo de serviço para função que compreende atribuições de fiscalização e administração tributária.

iv) Determino, ainda, que o Município apresente: a) a íntegra da Lei Municipal n. 2.161/2011; b) o Decreto Municipal n. 3.783/2011; c) a Lei Municipal n. 2.512/2016; d) o Memorando n. 9.717/2026, acompanhado da manifestação jurídica nele mencionada, da manifestação da Controladoria-Geral do Município, da autorização do Prefeito e dos demais despachos referidos no preâmbulo do edital; e) a legislação municipal vigente que disciplina o cargo de Agente de Fiscalização e o respectivo quadro de pessoal; f) informações sobre a quantidade de cargos existentes, providos e vagos de Agente de Fiscalização; e g) informações acerca de eventual concurso público vigente ou das providências administrativas adotadas para o provimento efetivo das vagas.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

V. Encaminhada as citações, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno², e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS)** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 28 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

² § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)